

Lei nº 433 de 14 de agosto de 1975

Autoriza a concessão dos Serviços de Abastecimento de Água à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa/MG - e dá outras providências.

O povo do Município de Minas Boas - MG, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo Primeiro - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa/MG, Órgão da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais vinculado ao Sistema Operacional de Saneamento, Habitação e Obras Públicas, nos termos do Decreto Estadual nº 14.446, de 13 de abril de 1972, concedendo o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar industrialmente, direta ou indiretamente, com exclusividade os serviços urbanos de abastecimento de água, na sede deste Município, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Artigo Segundo - Todos os bens e instalações vinculados aos serviços de água do Município que, direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água são igualmente concedidos à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa/MG.

Parágrafo Primeiro:

Os bens municipais que, a critério da Concessionária, de

nam permanecer em serviço, deverão ser incorporados ao Patrimônio da Concessionária, mediante participação acionária do Município em seu Capital Social, após a exata descrição e avaliação dos bens, de acordo como que dispõe o Decreto Lei n.º 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Parágrafo Segundo:

Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao Serviço de abastecimento de água da Sede do Município, em decorrência da operação do Sistema Novo, ficarão desapeados de serviço público, podendo o Chefe do Executivo Municipal retirá-los e recolhê-los ao Almoxarifado do Município, para as aplicações que couberem.

Parágrafo Terceiro:

A Copasa/Reg. somente assumirá a exploração dos serviços de água da Sede do Município, após a conclusão do novo sistema.

Artigo Terceiro -

Se não existir a Concessionária o aproveitamento, em seu quadro de empregados, do pessoal que estiver em exercício no sistema municipal já implantado, será ele redistribuído por Órgãos e Entidades do Município.

Artigo Quarto:

A Concessionária fica autorizada a fixar, revisar e auccadar as tarifas referentes aos serviços de água explorados no Município de modo que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, nos termos do Art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único -

As tarifas, antes de serem aplicadas, serão aprovadas pelos órgãos federais e/ou estaduais competentes.

Artigo Quinto:

Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerá-las sobremaneira, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA/MS), isenta de todos os tributos municipais durante o prazo da concessão.

Artigo Sexto:

Terminado o prazo da concessão, ou de sua prorrogação, reverterão ao Município, mediante indenização, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água.

Parágrafo Primeiro:

No contrato de concessão serão estipuladas as condições de pagamento da Reversão, que será prévio em dinheiro e/ou com ações representativas da participação do Município no Capital Social da Concessionária.

Parágrafo Segundo:

Chegando a seu termo a Concessão, o pessoal em exercício no sistema municipal de abastecimento de água, cujo aproveitamento não convier ao Município, continuará sob a responsabilidade da Concessionária, sem quaisquer ônus para o Município.

Artigo Sétimo:

A Concessionária poderá independentemente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionadas com o Serviço de abastecimento de água.

Artigo Oitavo:

O Município fornecerá recursos a Concessionária, em dinheiro e/ou mão de obra e/ou materiais em na-

lor correspondente a até 20% (vinte por cento) do orçamento do Novo Sistema de abastecimento de água da Sede do Município, devendo tais recursos ser aplicados em subscrição de ações da Concessionária.

Parágrafo Único:

O Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal, oportunamente, projeto de lei dispondo sobre a fonte e a forma de pagamento dos recursos aqui referidos.

Artigo Nono:

Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo Aditivo ao contrato de concessão previsto no Artigo Primeiro, para a implantação, ampliação, administração e exploração do sistema de esgotos sanitários e pluviais da Sede do Município, tão logo seja concluído o Plano Estadual de Esgotos, de conformidade com o Plano Nacional de Saneamento - Planasa.

Artigo décimo.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão exatamente como nela se contém.

Preeitura Municipal de Minas Novas, aos 14 de agosto de 1975.

Secretaria da Prefeitura

Presidente da Câmara

~~Prefeito Municipal~~